

17º COMUNICADO

A Comissão de Concurso informa, em cumprimento ao disposto no item 6.6 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ, o gabarito da prova de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal do processo seletivo preambular discursivo, conforme segue abaixo.

Florianópolis, 6 de setembro de 2016.

CAROLINE MOREIRA SUZIN
Promotora de Justiça
Secretária da Comissão de Concurso

1ª QUESTÃO = 6,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
1. Nome da peça: Razões do apelado – art. 600, caput, CPP.	0,116
2. Termo final para apresentação da peça processual: 24.8.2016.	0,116
3. Tratamento formal: Tribunal, Câmara, Desembargadores e Procurador).	0,116
4. Arguição de intempestividade dos recursos de Breno e Carlisto.	0,116
5. Prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada retroativa em relação ao Indigo.	0,116
6. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato em relação a Herless, em razão da menoridade.	0,116
7. Acolhimento, quanto ao mérito, dos recursos de Frankie e de Herless.	0,116
8. Tempestividade do recurso da Defensoria Pública e debate sobre inconstitucionalidade desse prazo.	0,116
9. Compartilhamento das interceptações telefônicas.	0,116
10. Dispensabilidade de advogado na lavratura do auto de prisão em flagrante.	0,116
11. Rito da Lei n. 11.343/03 (art. 55) cede diante do rito mais amplo previsto no CPP.	0,116
12. Conhecimento dos recursos interpostos pelo defensor de Frankie e Herless, a despeito da renúncia efetuada pelos acusados.	0,116
13. Reconhecimento da tempestividade do recurso apresentado pela Defensoria Pública – prazo em dobro.	0,116
14. Reconhecimento fotográfico é válido como meio de prova.	0,116

15. Depoimentos de policiais também são admitidos como meios de prova.	0,116
16. Para efeito de materialidade do furto, o valor dos objetos subtraídos pode ser apurado mediante depoimento de conhecedores (joias).	0,116
17. A avaliação de objetos pode ser constatada por apresentação de notas fiscais (TVs).	0,116
18. O laudo pericial de arrombamento pode ser suprido por testemunhos e outras provas.	0,116
19. Para caracterização do crime de posse e/ou porte de arma de fogo não é necessária realização de exame pericial na mesma (quando não apreendida).	0,116
20. Para configuração da materialidade do crime de tráfico de entorpecente, para fins de condenação, não há necessidade de laudo provisório, bastando o definitivo.	0,116
21. Para caracterização do crime de receptação qualificada não há necessidade de que o objeto seja revendido, bastando a intenção.	0,116
22. A majorante do repouso noturno no furto não se aplica a estabelecimento comercial, mas se aplica ao furto qualificado.	0,116
23. Na aplicação da pena, se não houver estudo, relatório ou laudo, não se pode afirmar tenha o agente má conduta social.	0,116
24. Há <i>bis in idem</i> quando a pena-base é aumentada por ser o agente o chefe da quadrilha e é utilizada a agravante do art. 62, I, do CP na segunda fase da dosimetria da pena (AP 470 – STF).	0,116
25. O crime de roubo é extensivo a todos os que, direta ou indiretamente, dele participaram e comunicam-se todas as majorantes, independentemente da atuação de cada um.	0,116
26. Aquele que não participa fisicamente do roubo, mas que comanda a ação dos demais, responde pelo crime, como corolário da teoria do domínio do fato.	0,116
27. O furto de joias e de veículo em um mesmo contexto fático, mas pertencentes a vítimas diferentes, implica em concurso formal.	0,116
28. O crime de tráfico de entorpecente é crime de múltipla ação, não necessitando a efetiva venda para sua caracterização e consumação.	0,128
29. A quantidade de 2 quilos de maconha, aliada a outras provas, indica que a intenção do agente é a de comercializar (Herless).	0,116
30. A confissão extrajudicial, embora seja motivo para atenuar a pena, não tem o condão de traze-la abaixo do mínimo legal previsto em lei.	0,116
31. Aumento da pena pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual.	0,116
32. A prática de diversos crimes da mesma espécie, por quadrilha que tem essa finalidade, não pode ser tratada como continuidade delitiva.	0,116
33. O instituto da detração na sentença condenatória somente tem efeitos para os fins de fixação do regime inicial da pena.	0,116
34. O interrogatório pode ser realizado mediante expedição de carta precatória.	0,116
35. Tentativa de latrocínio impróprio.	0,128
36. Inexistência do critério "estados não limítrofes" para aumento máximo da pena no caso do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06.	0,116
Redação técnico-jurídica:	0,900

Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.	
Nível de persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.	0,900

2ª QUESTÃO = 2,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
<p>1. BASTIAN GREY:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Art. 148, §1º, I, c/c 62, I, e 29, ambos do CP – Cárcere privado qualificado, em concurso de pessoas e com agravante pelo comando da execução – contra CORALINA - Art. 21 da LCP (Dec.-Lei n. 3.688/1941 - Vias de fato - Contra CORALINA - Art. 129, §9º, do CP – Lesões corporais - Em MAIKOL - Art. 65 da LCP (Dec.-Lei n. 3.688/1941 – Perturbação da tranquilidade – LOLITA CASTA - c/c Art. 69 do Código Penal <p style="text-align: center;">CORALINA:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Art. 121, § 2º, incisos II e IV, e §4º, última parte, do Código Penal – Motivo fútil, com uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido e contra pessoa menor de 14 anos - Art. 211 do CP, c/c art. 29 do CP - Ocultação de cadáver em concurso de pessoas - c/c Art. 69 do Código Penal <p style="text-align: center;">GORDIN LOU:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Art. 148, c/c art.29, ambos do CP – Cárcere privado em concurso de pessoas - Art. 121, § 3º, do CP – Homicídio culposo Art. 211 do CP, c/c art. 29, do CP - Ocultação de cadáver em concurso de pessoas - c/c Art. 69 do Código Penal. 	0,300
<p>2.a) Sim, desde que idônea. A idoneidade da denúncia pode ser aferida por diligências preliminares</p> <p>2.b) Sim. Pode realizar diretamente diligências e investigações. Quando fora dos limites territoriais da unidade de lotação, as diligências deverão ser deprecadas ao órgão com atribuições. O Promotor de Justiça deprecante poderá, com anuência do membro deprecado, acompanhar as investigações</p> <p>2.c) Sim. O Vice-Prefeito Municipal não possui foro privilegiado por prerrogativa de função. O art. 125 da CF, atribui aos Estados a organização de sua Justiça. No caso de nosso Estado, Vice-Prefeito não tem foro privilegiado.</p>	0,200
<p>2.1. O Promotor deverá aditar a portaria. Faculta-se, todavia, se conveniente, determinar a extração de peças para a instauração de outro procedimento.</p>	

<p>3. Não, salvo enquanto sigilosa. A interceptação telefônica não sigilosa pode ser divulgada e, portanto, compartilhada sem autorização expressa do juízo.</p>	<p>0,100</p>
<p>4. - CORALINA responderá por homicídio qualificado – Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, (motivo fútil e uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), e por ocultação de cadáver</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ainda que o homicídio seja um crime de resultado, a materialidade pode ser provada indiretamente, v.g., por meio de testemunha. O exame de corpo delito direto não é indispensável - Exclusão de infanticídio – ausência de influência do estado puerperal - Exclusão de lesão corporal seguida de morte e crime culposo – em relação a CORALINA o homicídio foi intencional. Havia dolo na conduta de lançar a criança ao solo. O dolo e o resultado foram diretos, afastando a pretensão de lesões corporais e homicídio culposo - Não há evidências de perturbação da saúde mental que pudesse levar à inimputabilidade. 	<p>0,200</p>
<p>5.a) O foro competente é o Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher, porque em conexão com as vias de fato praticadas contra CORALINA</p> <p>5.b) Não. Ainda que leves, as lesões na forma acima mencionadas, classificam-se como qualificadas (§9º, do art. 129 do CP – pena: de 3 meses a 3 anos), com pena máxima superior a 2 (dois) anos, subtraindo-se à incidência da Lei n. 9.099/95. A rigor não há atipicidade material. A incolumidade física, de regra, não permite a aplicação do princípio da insignificância.</p> <p>5.c) Não. Trata-se de lesões corporais qualificadas. Ainda que a vítima MAIKOL seja do sexo masculino, as lesões foram praticadas no âmbito das relações domésticas ou familiares e, portanto, não se aplica a Lei n. 9.099/95. A ação penal é pública incondicionada.</p>	<p>0,200</p>
<p>6. Não. A apreensão de munição deflagrada, por falta de potencial ofensivo, não preenche a materialidade, diante da ausência de afetação do bem jurídico <i>incolumidade pública</i>. A munição deflagrada é totalmente ineficaz para atentar contra a incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.</p>	<p>0,100</p>
<p>7.a) A condução coercitiva pode ser: do ofendido (nas hipóteses do art. 201, § 1º, do CPP); da testemunha (art. 218 do CPP); do perito (art. 278 do CPP); do suspeito, indiciado ou réu (art. 260 do CPP)</p> <p>7.b) A conclusão é positiva. A Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução, permitindo que no interesse e na urgência da investigação as pessoas enumeradas possam ser conduzidas para cumprimento da diligência.</p>	<p>0,150</p>
<p>8.a) Não. A hipótese não preenche qualquer tipo penal que contenha dolo específico de obstrução da justiça. A situação jurídica que comumente se costuma denominar como “obstrução da justiça” não se enquadra em nenhum tipo específico previsto no Código Penal, nem está tipificada expressamente como crime em outro diploma penal especial.</p> <p>8.b) No capítulo – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – artigos 338 a 359 do Código Penal, temos vários tipos penais que podem agasalhar o conduta de obstrução da justiça. São exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - art. 341. Autoacusação falsa 	<p>0,150</p>

<ul style="list-style-type: none"> - art. 342. Falso testemunho ou falsa perícia - art. 343. Idem - art. 344. Coação no curso do processo - Art. 345 - Exercício arbitrário das próprias razões - Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção - Art. 347 - Fraude processual - Art. 348 - Favorecimento pessoal - Art. 349 - Favorecimento real - Art. 351 - Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança - Art. 352 - Evasão mediante violência contra a pessoa - Art. 353 - Arrebatamento de preso - Art. 354 - Motim de presos - Art. 356 - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Art. 357 - Exploração de prestígio - Art. 358 - Violência ou fraude em arrematação judicial - Art. 359 - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito <p>Além desses, o art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850 – Embaraçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa.</p>	
<p>Redação técnico-jurídica: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.</p>	0,300
<p>Nível de persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.</p>	0,300

3ª QUESTÃO = 2,000 PONTOS

ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
<p>1.1 - Ordem tributária: Estefânio e Laurinda: <u>Lei n. 8.137/1990</u> 1.1.a) Art. 1º, inc. I *(anulado em virtude de equívoco no tocante à identificação do sujeito da obrigação tributária descrito no texto, pois onde constou sujeito ativo deveria ter constado passivo).</p>	0,050 Anulado*
<p>1.1.b) Art. 1º, inc. II *(anulado em virtude de equívoco no tocante à identificação do sujeito da obrigação tributária descrito no texto, pois onde constou sujeito ativo deveria ter constado passivo). As condutas do artigo 1º (suprimir ou reduzir tributos), inc. I e II prevêm possa o crime de sonegação fiscal ser realizado mediante a omissão de informações ou o fornecimento de declarações falsas às autoridades fazendárias, bem como para proteger a correta escrituração dos livros e documentos fiscais, mediante inserção de elementos inexatos ou omissões de operação.</p>	0,050 Anulado*
1.1.c) Art. 12, inc. I	0,050

<p>*(anulado em virtude de equívoco no tocante à identificação do sujeito da obrigação tributária descrito no texto, pois onde constou sujeito ativo deveria ter constado passivo).</p> <p>O valor sonegado apontado na sonegação fiscal enquadra-se na circunstância agravante do art. 12.</p>	Anulado*
<p>1.1 - Relações de Consumo: Estefânio e Laurinda: <u>Lei n. 8.137/1990</u> Art. 7º, inc. IX A existência de estoque e a exposição à venda de produtos de origem animal em condições impróprias ao consumo, com prazo de validade e sem o selo de inspeção, indicam crime contra as relações de consumo. Teoria do domínio do fato em relação a Laurinda.</p>	0,150
<p>1.1 - Desacato: Estefânio: <u>Código Penal:</u> Art. 331 Na narrativa das palavras ditas por Estefânio, registra-se ofensas que aconteceram na presença dos funcionários públicos no exercício de suas funções (núcleo do tipo).</p>	0,130
<p>1.2 - Norma penal em branco: A Lei n. 8137/1990 é norma penal em branco, preenchida, entre outras, pela Lei n. 10.297/96, pela Lei Complementar n. 87/96 e pela Lei n. 8.078/90 (CDC). A Lei n. 8.137/90, ao definir os crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo, em que pese descrever as condutas criminosas, demanda que essas descrições façam uso de leis, decretos ou regulamentos para sua complementação e a compreensão dos limites de sua aplicação.</p>	0,200
<p>2 - Crimes contra a vida: (2.a) Estefânio: Art. 121, § 2º, inc. III, c/c art. 14, II, do Código Penal Estefânio, em suas condutas, agiu sozinho para desdita de Laurinda, na medida em que apenas ele praticou atos de execução para o resultado pretendido, a morte de ambos por asfixia.</p>	0,315
<p>(2.b) Laurinda: Art. 122, segunda parte, do Código Penal Laurinda, na proposta do suicídio a dois, como não exerceu nenhum ato de execução em relação a Estefânio, responderá, na hipótese de sobrevivência com lesões graves, por instigação ao suicídio.</p>	0,315
<p>(2.c) Laurinda: Art. 124 do Código Penal Responderá também por aborto em virtude de ter assumido o risco de produzir a interrupção da gravidez.</p>	0,140
<p>Redação técnico-jurídica: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.</p>	0,300
<p>Nível de persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.</p>	0,300